



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 57, DE 2015

Acrescenta os §§ 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 52 da Constituição Federal, para estabelecer prazos para a escolha e nomeação das autoridades definidas no inciso III e tornar crime de responsabilidade o seu descumprimento.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 52 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 52.

.....

§ 2º O Presidente da República terá 60 (sessenta) dias, a partir da ocorrência da vaga, para escolher; e 30 (trinta) dias, a partir da sua aprovação pelo Senado Federal, para nomear as autoridades sujeitas à arguição pública de que trata o inciso III deste artigo.

§ 3º Se rejeitada a escolha, o Presidente da República deverá escolher outro nome no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva rejeição.

§ 4º A ocupação interina dos cargos de que trata o inciso III deste artigo não ultrapassará o período de 60 (sessenta) dias, vedada a recondução.

§ 5º O descumprimento de qualquer dos prazos estabelecidos nos §§ 2º, 3º e 4º importará em crime de responsabilidade, nos termos do art. 85, V." (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição (PEC) vem alterar o art. 52 da Constituição Federal, para, acrescentando a ele os §§ 2º, 3º, 4º e 5º, estabelecer prazos para a escolha e nomeação das autoridades definidas no seu inciso III e tornar crime de responsabilidade do Presidente da República o seu descumprimento.

O proposto § 2º estatui o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da ocorrência da vaga, para o Presidente da República escolher novo nome para o cargo; e de 30 (trinta) dias, a partir da data de aprovação da escolha em arguição pública pelo Senado Federal, para que o Presidente da República o nomeie.

Já o § 3º determina a abertura de novo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da eventual rejeição, para que o Presidente da República realize a escolha de outro nome para o cargo.

Por sua vez, o § 4º da proposta diz que a ocupação interina dos cargos de que trata o inciso III deste artigo não ultrapassará o período de 60 (sessenta) dias, vedada a recondução.

Por fim, o § 5º torna crime de responsabilidade, na forma do art. 85, inciso V, da Constituição, o descumprimento de qualquer dos prazos estabelecidos nos §§ 2º, 3º ou 4º.

Esta proposta de emenda à Constituição surgiu, inicialmente, da necessidade que detectamos de se criar algum mecanismo legal que obrigasse o Presidente da República a escolher e nomear, dentro de determinados prazos, os diretores das agências reguladoras, autoridades que se encontram implicitamente entre aquelas previstas no art. 52, III, f, da Carta Magna.

Hoje em dia, sem essa coercitividade, têm ocorrido atrasos impensáveis nas indicações e nomeações dos diretores das agências, com pessoas ocupando esses cargos por meses, às vezes, anos em condição de

interinidade e, portanto, sem terem sido sabatinadas pelo Senado Federal. Além de configurar grande desrespeito à Constituição e ao papel que ela confere ao Senado nesses casos, some-se a isso o loteamento político na direção das agências, que, juntamente com os desfalques provocados pela falta e atraso nas escolhas e nomeações, vem levando a uma progressiva perda de independência e capacidade gerencial, com consequências nefastas para a agilidade e qualidade do seu processo decisório.

Tal atitude, porém, não é apenas um problema ético-político, uma escolha política equivocada dos governantes, na contramão das tendências mundiais de melhores práticas da gestão pública. Trata-se, demais disso, de uma violação jurídica, não só à Constituição, mas também à legislação que rege a matéria, a saber, o art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, o qual, entre outras coisas, exige que os cidadãos escolhidos para os postos nas agências reguladoras tenham reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, ou seja, probos e com capacidade técnica evidente.

Nossa intenção, dessa forma, é, com esta modesta contribuição legislativa, ajudar a combater tal descalabro, limitando a discricionariedade do Presidente da República nessa questão e prevendo punição severa para o descumprimento dos aludidos prazos.

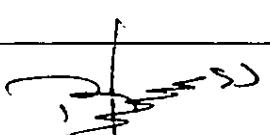
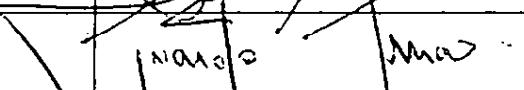
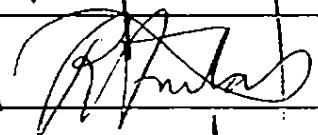
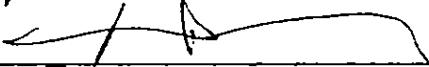
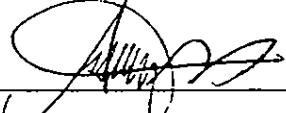
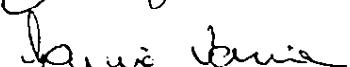
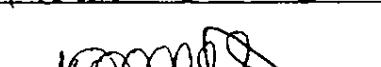
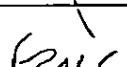
As regras por nós imaginadas, entretanto, são benéficas para todos os cargos previstos no inciso III do art. 52, razão por que estendemos nessa medida o seu alcance.

Por tudo o que foi aqui exposto, e contando com a sensibilidade dos nobres Pares, pedimos o apoioamento de Vossas Excelências a esta proposta de emenda à Constituição.

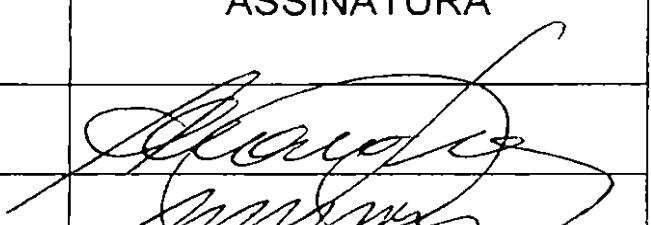
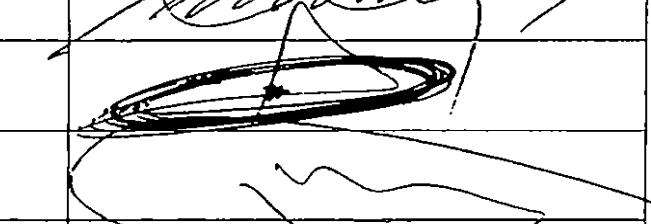
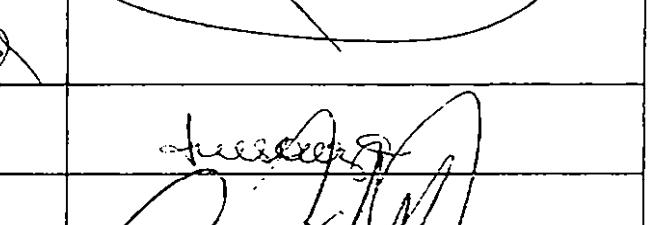
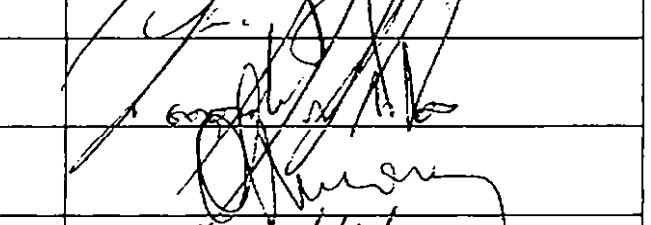
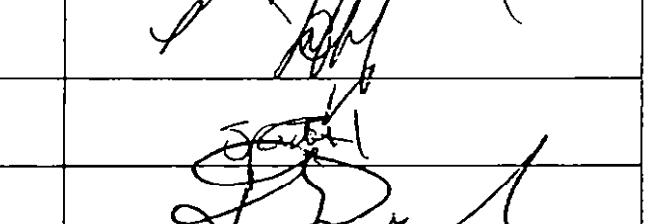
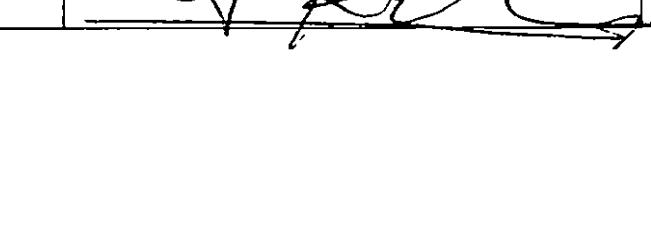
Sala das Sessões,


Senador WELLINGTON FAGUNDES

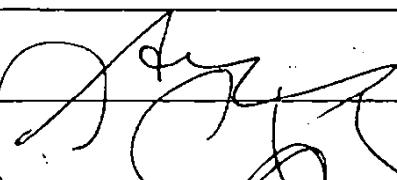
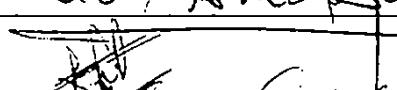
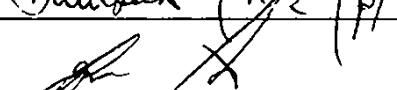
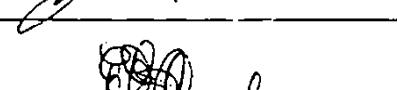
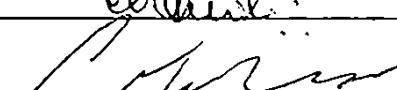
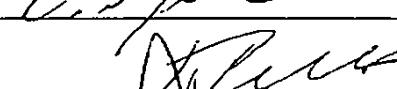
Acrescenta os §§ 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 52 da Constituição Federal, para estabelecer prazos para a escolha e nomeação das autoridades definidas no inciso III e tornar crime de responsabilidade o seu descumprimento.

SENADOR(A)	ASSINATURA
1. Blairo Maggi	
2. Naldo Azevedo	
3. Acir	
4.	
5.	
6.	
7.	
8. Wilson	
9. Janio Janio	
10. Angel Portela	
11. Sérgio Petecão	
12. Fernando Collor	

Acrescenta os §§ 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 52 da Constituição Federal, para estabelecer prazos para a escolha e nomeação das autoridades definidas no inciso III e tornar crime de responsabilidade o seu descumprimento.

SENADOR(A)	ASSINATURA
13.	
14.	
15. Davi Alcolumbre.	
16.	
17. Samuel Moreira	
18.	
19.	
20. Flávio Arns	
21.	
22. Raimundo Lira	
23. Simone Tebet	
24. Paulo Rocha	

Acrescenta os §§ 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 52 da Constituição Federal, para estabelecer prazos para a escolha e nomeação das autoridades definidas no inciso III e tornar crime de responsabilidade o seu descumprimento.

SENADOR(A)	ASSINATURA
25. Aloysio	
26. Cássio C. Lima	
27. Teotonio Moura	
28.	
29. José Neri	
30. Humberto Costa	
31. Douglas Coutinho	
32. Elmano Féretto	
33.	
34. Renato Barreto	
35.	

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:
.....

.....
III – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:
.....

Parágrafo Único. Nos casos previstos nos inciso I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 21/5/2015

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS: 12161/2015